



A Sua Senhoria o Senhor
Assessor Jurídico do Fundo Municipal de Saúde do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer com análise Jurídica. Minuta do Edital e seus anexos. Fase Interna.

Objeto: Serviços. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS OCUPACIONAIS, VISANDO À EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO), NAS MODALIDADES ADMISSORIAIS, DEMISSORIAIS E PERIÓDICOS, CONFORME AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SEUS FUNDOS VINCULADOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Observado o disposto, deverá considerar os seguintes normativos: Na forma do Art. 75, inc. I, c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021; Leis Complementares nº 123, de 14.12.2006 e 147, de 07.08.2014; Lei Federal nº 12.846, de 01.08.2013; [Decreto Federal nº 8.538, de 06.10.2015](#); Decreto Federal n. 12.343, de 30.12.2024 que atualiza os valores estabelecidos na lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Decretos Municipais nº 04, de 04.01.2024, nº 031, de 05.12.2017 e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde-SMS.
Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Ilustríssimo Senhor Assessor ,

Cumprimentando-o cordialmente, por determinação da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, encaminho e solicito de V.Sª, que seja analisado para emissão do Parecer com análise Jurídica acerca da formalização das fases e legalidade para procedimento em andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica.

Conforme solicitação da Secretaria Municipal Requisitante, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos ocupacionais, visando à emissão de atestados de saúde ocupacional (aso), nas modalidades admissionais, demissionais e periódicos, conforme as normas da legislação trabalhista e de saúde e segurança do trabalho, com a finalidade de atender às demandas da prefeitura municipal e seus fundos vinculados, pelo período de 12 (doze) meses.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Assessoria Jurídica para esclarecer a dúvida que se apresenta refere-se à necessidade de asseguar a possibilidade legal da contratação direta.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, e Decreto Municipal n. 04/2024 e alterações posteriores. Dessa forma, é imprescindível obtermos um parecer jurídico fornecido pela Procuradoria Geral Jurídica, para orientar na contratação direta da proponente.



Ressaltamos que este respaldo técnico jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 28 de abril de 2025.

José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 144/2025.

035
JAMP





PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO

036
damp

Parecer Jurídico

OBJETO: LICITAÇÃO 008/2025.

MODALIDADE: **DISPENSA 003/2025.**

BASE LEGAL: **LEI 14.133/2021.**

FINALIDADE: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS OCUPACIONAIS (ASO), NAS MODALIDADES ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS E PERIÓDICOS, CONFORME AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA E DE SEUS FUNDOS VINCULADOS, PELO PERÍODO DE 12 MESES.**

O setor de licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, o processo de abertura do certame para análise e emissão de parecer jurídico prévio, que tem por finalidade a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA REFERENTE AOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E LANÇAMENTO NOS SISTEMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – FÍSICO E ON LINE, VIA SISTEMA DE GESTÃO: SOLUÇÃO BB GESTÃO AGIL – BBAGIL E SISTEMA DE GESTÃO DE CONTAS – SIGPC, E ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”** mediante licitação pública, na modalidade **dispensa**, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e documentos.

O valor estimado do certame é de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da publicidade e sua correlata transparência pública, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

De antemão, é permitido considerar que o valor da compra é inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, o procedimento a ser tomado é de dispensa de licitação.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela





modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Apesar da obrigatoriedade de realização de processos licitatórios para contratações realizadas pela Administração Pública, a legislação admite determinadas hipóteses em que esse processo pode ser dispensado.

Em geral, os motivos que levam à dispensa de licitação incluem situações nas quais os custos de sua realização superam os benefícios possíveis ou situações em que devem ser assegurados outros valores de interesse da Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei nº 13.144/2021 (Nova Lei de Licitações) traz expressamente uma série de situações nas quais pode ocorrer a dispensa de licitação, tal qual era feito pela antiga Lei nº 8.666/93 e demais legislações esparsas.

Quanto às hipóteses previstas pela Lei nº 14.133/2021 que autorizam a dispensa de licitação, Marçal Justen Filho didaticamente pontua as seguintes razões.

Em razão do custo econômico ou valor da licitação

O primeiro grupo de hipóteses autorizadoras de dispensa de licitação, de acordo com a sistematização de Marçal Justen Filho, *diz respeito ao custo econômico da licitação. Nestes casos, considera-se que o benefício econômico decorrente da realização de licitação não compensa os inevitáveis custos econômicos de sua realização.*

Para isso, os incisos I e II do artigo 75 determinam faixas de valores nas quais a licitação pode ser dispensada.

Em razão do custo temporal da licitação

Referidas hipóteses autorizam a dispensa de licitação em razão da necessidade de um processo de contratação mais célere do que o usualmente permitido pelos trâmites licitatórios. São situações nas quais, caso fosse realizada a licitação normalmente, o tempo de espera poderia acarretar em prejuízos ou na ineficácia da contratação

Em razão da ausência de potencialidade de benefício

Há também as hipóteses nas quais a licitação é dispensada pois a sua realização não acarretaria, necessariamente, a um benefício para a Administração Pública. *Isso ocorre pois, em geral, a realização de processo licitatório busca permitir que a Administração realize a*





contratação mais benéfica aos seus interesses com a menor quantidade de recursos necessários. Contudo, em algumas situações, considera-se que a realização de licitação é indiferente para a busca da contratação mais benéfica, sendo, portanto, dispensada.

Por sua vez, destaca-se ainda, que deve a empresa contratada, dispôr de todos os itens em referência, considerando ainda em razão da urgência, necessidade, disponibilidade imediata e qualidade, optando-se por tal empresa como contratada.

Verifica-se que o valor se encontra adequado e de acordo com a realidade do mercado sem apresentar qualquer exorbitância de preços.

Outrossim, presume-se que há disponibilidade orçamentária para referida aquisição.

Assim considerando que o valor para a referida aquisição não atingiu o limite previsto no art.75, II da Lei nº 14.133/2021, **de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado pelo Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024.**

Depreende-se, pois, que, nessas hipóteses, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações e aquisições pela Administração Pública.

Revela-se imperiosa a contratação por atender ao interesse público, considera-se, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade, ocasião que permite verificar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a aquisição do item por dispensa de licitação.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade do certame, nos termos propostos, dispensada a licitação conforme fundamentos jurídicos supra referidos.

É o Parecer, S.M.J., dispensada a sua vinculação.

Brejão/PE, 29 de abril de 2025.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB/PE 19086



**RENATO
CURVELO**
ADVOCACIA

